



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 24/04/13 - ITEM: 15

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-002534/026/10

Município: Pirajuí.

Prefeito(s): Jardel de Araújo.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado(s): Ricardo Genovez Paterlini, Jordão Poloni Filho, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002534/126/10 e Expediente(s): TC-019177/026/11 e TC-000025/002/13.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em análise, Pedido de Reexame interposto por **Jardel de Araújo**, Prefeito Municipal de **Pirajuí**, em face de Parecer Desfavorável¹ à aprovação das contas do Município de Pirajuí, relativas ao exercício de 2010, emitido pela E. Primeira Câmara², em sessão de 27/11/2012.

A r. decisão teve por fundamento a não aplicação do percentual mínimo de 25% no setor educacional, vez que, após glosas efetivadas pela fiscalização, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Secretaria-Diretoria Geral, que apurou um investimento correspondente a 24,88% dos recursos de impostos e transferências, não dando atendimento à determinação do artigo 212, *caput*, da Constituição Federal.

1.2 Inconformada, a recorrente afirma que somente não alcançou índice mínimo de 25% no Ensino, previsto no artigo 212, da Constituição Federal, em razão da exclusão efetuada pela fiscalização, referente a despesas com merenda escolar, deduzidas do rol de empenhos do ensino, e não excluídas das despesas pagas pela Quota do Salário Educação (QSE), que haviam sido empenhadas fora do rol da despesa com ensino, onde se

¹ Parecer publicado em 27/11/2012.

² Composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apura o valor aplicado com recursos de auxílio na forma de exclusão (Saldo + Receita + Rentabilidade deduzidos do saldo existente). Para o Recorrente, o procedimento é injusto, por reduzir o índice de aplicação para 21,03%, ajustado posteriormente para 24,88%.

Assinala, também, que outro valor a ser retificado é o PASEP. Calculado, a princípio na ordem de R\$218.313,04, que aplicados ao índice de 22,76% foi considerado pela SDG no valor de R\$49.684,86. Diz que o valor correto a ser considerado é de R\$269.473,19, ou seja R\$218.313,04 no elemento 3390.47.12 e R\$51.160,15, no elemento 3390.47.99. Assim deverá ser incluído o valor de R\$ 11.644,05, referente à multiplicação de 22,76% na proporção da Educação Básica com o valor de R\$51.160,15, empenhado no elemento 3390.47.90.

Para demonstrar suas assertivas apresentou o seguinte quadro:

HISTÓRICO		TOTAL	%
RECEITAS		24.108.146,73	
RETENÇÃO FUNDEB		4.218.964,32	
FUNDEB RECEBIDO		1.788.498,95	
RENDIMENTOS		11.216,94	
SUBTOTAL		1.799.715,89	100,00
DESPESAS COM MAGISTÉRIO		1.098.886,54	
DESPESAS COM MAGISTÉRIO FUNDAÇÃO		46.910,89	
SUBTOTAL		1.145.797,43	63,67
OUTRAS DESPESAS - PM		537.586,54	
OUTRAS DESPESAS - FUNDAÇÃO		116.331,92	
SUBTOTAL		653.918,46	36,33
EDUCAÇÃO BÁSICA - DESPESA		2.390.228,77	
ENSINO FUNDAMENTAL FUNDAÇÃO		221.426,58	
PASEP PROPORCIONAL		49.684,86	
FUNDEB retido		4.218.964,32	
SUBVENÇÕES E PLANOS DE SAÚDE		117.116,67	
GANHOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA		(4.344,22)	
SUBTOTAL		6.993.076,98	29,01
EXCLUSÕES		994.993,57	
INCLUSÃO PG QESE MERENDA		32.885,88	
INCLUSÃO PASEP PROP	22,76	11.644,05	
ERRO SDG	644,90	644,69	
APLICAÇÃO FINAL		6.043.258,03	25,07

Consoante o demonstrativo, afirmou que a aplicação na Educação foi de 25,07%, dando, assim, cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assegura, por fim, que o percentual de 24,88% apontado pela fiscalização não foi fruto de omissão da administração, mas sim de glosas, destacando, ademais, que nunca deixou de observar o percentual exigido, não existindo qualquer outra infração grave a macular as contas do exercício em exame, razão pela qual pugna pela emissão de novo parecer, agora favorável.

1.3 Dando prosseguimento regular ao feito, atendendo a requerimento do Ministério Público de Contas, os autos seguiram para manifestação da SDG.

SDG consignou que, segundo o laudo fiscalizatório, as despesas empenhadas, consideradas para aplicação na educação básica, com recursos próprios, atingiram o montante de R\$2.661.340,21.

Após analisar os lançamentos, nas diversas fichas contábeis (71/072, 078, 081/083, 086/088, 091/092 e 096/097), anotou que os gastos com Educação somaram R\$2.390.228,77. Deste montante, corretamente, não foi considerada a ficha 099, com empenhos relacionados à Merenda Escolar, no valor de R\$32.885,88, quitados com parcela proveniente de recursos das Quotas Estaduais do Salário-Educação (QESE), cujo repasse integral ao Município totalizou R\$178.745,61.

Concluiu que o valor de R\$178.745,61 do QESE não poderia ser excluído a título de recursos adicionais em sua totalidade. A exclusão do recurso adicional do QESE seria da ordem de R\$145.859,73 (R\$178.745,61 menos R\$32.885,88), ou seja, deve ser revertida à aplicação educacional a quantia de R\$32.885,88, isto porque dita importância foi usada para o pagamento de despesas com merenda e não foi incluída, como equivocadamente considerou a fiscalização, como despesa com educação.

Quanto ao novo cálculo do PASEP, a SDG entendeu que as razões apresentadas pela Origem podem ser aceitas.

Concluiu SDG que se mostra correto considerar o montante de R\$269.473,19 como contribuição para o PASEP, sobre o qual, aplicando-se 22,76% resultaria na inclusão proporcional nas despesas com Educação o equivalente a R\$61.332,10 e, como já incluídos R\$49.684,86 (fls. 134), restaria como parcela a integrar o valor de R\$11.647,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao valor de R\$644,69, segundo SDG, não pode ser considerada a pretensão da recorrente.

A Origem afirma tratar-se da diferença de R\$644, 49 entre o valor considerado pela fiscalização e pela SDG (R\$16.973,89) e aquele de R\$ 16.329,40, mais R\$0,20 de rentabilidade. Diz que contabilizou equivocadamente na ficha contábil 63, acarretando diferença no demonstrativo.

A fiscalização acertou quando excluiu o valor de R\$16.973,88, conforme demonstra o documento de fls. 129, ratificado pelos documentos acostados às fls. 357/358, não devendo o valor de R\$644,69 ser incluído nos cálculos das despesas com educação.

Em resumo, para SDG, à aplicação final apurada de R\$5.998.083,41 devem ser acrescentados os valores de R\$32.885,88 e de R\$11.647,24, totalizando R\$6.042.616,53 com o que, comparado com a receita considerada, R\$24.108.146,73, resultará em uma aplicação equivalente a 25,06%.

Para SDG, a Municipalidade atendeu, portanto, ao exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, pelo que opina pelo **provimento do Pedido de Reexame**.

1.4 O Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionou-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, já que tempestivo e interposto por parte legítima. E, no mérito, à vista dos cálculos elaborados pela SDG, entendeu que as despesas com PASEP podem ser aceitas, porém o mesmo não se aplica aos valores referentes às despesas com merenda escolar. Nestas circunstâncias, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento **parcial do Pedido de Reexame** em tela.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 24/04/13 - TC-002534/026/10

2. VOTO

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Senhor Jardel de Araújo, Prefeito do Município de Pirajuí**, por meio de seu procurador, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de sua gestão, relativas ao exercício de 2010.

2.1. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, o parecer foi publicado em 20/12/2012 e o recurso protocolado em 15/01/2013. Respeitado o prazo fixado pelo art. 71, da Lei Complementar 709/93, e verificada a legitimidade de parte, devidamente representada por Advogado com Procuração nos autos, dele conheço.

2.2. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, o Pedido de reexame merece, realmente, ser provido.

O voto condutor do Parecer recorrido acolheu os cálculos apresentados por SDG e concluiu que os investimentos do Município no Ensino, no exercício em exame, teriam atingido 24,88%, como se vê no demonstrativo a seguir:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR (R\$)	
RECEITAS	24.108.146,73	
RETENÇÃO DO FUNDEB	4.218.964,32	
FUNDEB RECEBIDO	1.788.498,95	
RENDIMENTOS	11.216,94	
SUBTOTAL	1.799.715,89	100%
DESPESAS C/ MAGISTÉRIO – PM	1.098.886,54	
DESPESAS C/ MAGISTÉRIO - FUNDAÇÃO	46.910,89	
SUBTOTAL	1.145.797,43	63,67%
OUTRAS DESPESAS - PM	537.586,54	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



OUTRAS DESPESAS – FUNDAÇÃO	116.331,92	
SUBTOTAL	653.918,46	36,33%
EDUCAÇÃO BÁSICA – BAL. DESPESAS	2.390.228,77	
ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDAÇÃO	221.426,58	
PASEP PROPORCIONAL EDUCAÇÃO	49.684,86	
FUNDEB RETIDO	4.218.964,32	
RENDIMENTOS FINANCEIROS	(4.344,22)	
SUBTOTAL	6.993.076,98	
EXCLUSÕES AJUSTADAS POR SDG	994.993,57	
APLICAÇÃO NO ENSINO	5.998.083,41	24,88%

Passando a analisar os pontos impugnados pelo recorrente, observo que o valor de R\$32.885,88 foi glosado pela fiscalização, por entender que se tratava de despesas com Merenda Escolar.

Contudo, tanto pelos documentos trazidos pelo recorrente, como pela minuciosa análise da SDG, verifica-se que no montante de R\$2.390.228,77 não haviam sido computados os empenhos relacionados à Merenda Escolar, ficha 099.

Conforme o órgão técnico:

“Ao proceder a exclusão de recursos adicionais, a fiscalização pautou-se pela movimentação financeira das contas bancárias respectivas, conforme quadro acostado a fls. 220 do Anexo II, dentre os quais se encontravam os recursos do QESE, sendo efetivamente utilizados R\$178.745,61.”

“Ocorre que parte dos recursos do QESE, totalizando R\$32.885,88 foi utilizada para pagamento de despesas empenhadas na ficha contábil 099-Merenda Escolar (não computada para efeitos de aplicação), conforme demonstrado por meio de demonstrativo contábil da conta bancária nº 84-178 (fls. 185/189 e 328) e notas de empenhos (fls. 190/325).”

“De tal sorte, não poderia o valor de R\$178.745,61 do QESE ser excluído a título de recursos adicionais em sua totalidade, haja vista que parte dele custeou despesas da ficha 099-Merenda Escolar”

“Assim, a exclusão do recurso adicional do QESE seria da ordem de R\$145.859,73 (178.745,61 menos R\$32.665,88); de outro modo, equivale dizer que devam ser revertidos à aplicação educacional o valor de R\$32.885,88.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tenho, pois, como correta a conclusão da SDG, ao reincluir no montante de aplicação na Educação o valor de R\$32.885,88, já que restou demonstrado pelos documentos ofertados no apelo, que tal importância, destinada ao pagamento de Merenda Escolar, não fora considerada naquele montante, não se justificando, pois, a glosa da fiscalização.

Quanto à questão relacionada com o PASEP, a Prefeitura considerou o valor de R\$218.313,04 com o PASEP, deixando de considerar outros R\$51.160,15 (Outras Obrigações Tributárias, elemento da despesa 3.3.90.47.12).

O montante do PASEP a ser considerado é de R\$269.473,19, sobre o qual, pela proporção calculada pela SDG recai o percentual de 22,76%, que resulta em R\$61.332,10. Como já houve a inclusão de R\$49.684,86, deve ser integrada às despesas da Educação a parcela de R\$11.647,24.

Os argumentos da Municipalidade, no que concerne ao valor de R\$644,49 não procedem, razão pela qual a respectiva importância não deve ser considerada como investimento na Educação, conforme explicitado pela SDG.

Nesse passo, tenho como correta a conclusão da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que foi atingido o percentual mínimo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, cujo montante aplicado correspondeu a 25,06% das receitas na educação, conforme demonstrado, resumidamente, a seguir:

	R\$	
Receita Total	24.108.146,73	
Aplicação na Educação anteriormente apurada	5.998.083,41	
Valores acrescentados:	32.885,89	
	11.647,24	
Total de aplicação no Ensino	6.042.616,53	25,06%

Diante do exposto, alinho-me ao entendimento de SDG e dou provimento ao pedido de reexame formulado pelo Município, para expedir, agora, parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Pirajuí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ficam mantidas as determinações constantes do parecer recorrido.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO